



Nota justificativa

Revogação do Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro (Proposta de lei)

O Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro, que estabelece o regime jurídico da actividade *offshore* (financeira e não financeira), em vigor desde 1 de Novembro de 1999, já não satisfaz as necessidades e o ambiente de desenvolvimento económico da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

A RAEM aderiu oficialmente ao Quadro Inclusivo sobre a Erosão da Base Tributária e a Transferência de Lucros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, doravante designada por OCDE, em Novembro de 2016. Como membro do Quadro, a RAEM tem a obrigação de cooperar nos trabalhos de combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros, estando sujeita à avaliação profissional a que respeita. De acordo com a conclusão preliminar da avaliação feita pelo Fórum sobre as Práticas Fiscais Prejudiciais, subordinado à OCDE, o regime da actividade *offshore* em Macau é um sistema fiscal potencialmente prejudicial.

De acordo com o critério do *Harmful Tax Practices – 2017 Progress Report on Preferential Regimes: Inclusive Framework on BEPS: Action 5*, publicado em Outubro de 2017 pela OCDE, a RAEM deve cancelar o referido regime de benefício fiscal até 30 de Junho de 2021, sendo permitido estabelecer um período transitório até àquela data. Dado que as exigências da OCDE têm um prazo limite, torna-se necessário concluir os trabalhos de produção legislativa com a brevidade possível.

Por outro lado, a União Europeia, doravante designada por UE, solicitou à RAEM que tomasse medidas para articular com os problemas do regime da actividade *offshore*, citando os critérios acima referidos, caso contrário, a RAEM será incluída pela UE na lista de jurisdições não cooperantes em matéria fiscal. Pelo que, a RAEM enviou dois ofícios à UE, em 30 de Novembro e 18 de Dezembro de 2017, respectivamente, prometendo concluir os trabalhos legislativos sobre a revogação do regime jurídico da actividade *offshore* durante o ano de 2018.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

A RAEM, ao cumprir os critérios fiscais da UE, deve tratar dos três seguintes projectos:

Primeiro:

A República Popular da China depositou, em 18 de Maio de 2018, na OCDE a declaração relativa à aplicação da Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal na RAEM; depois de receber a notificação do Governo Popular Central da República Popular da China, o Governo da RAEM iniciará imediatamente os procedimentos internos para a respectiva entrada em vigor.

Segundo:

O Governo da RAEM celebrou, em 26 de Abril de 2018, a declaração do Acordo Multilateral das Autoridades Competentes para a Troca Automática de Informações de Contas Financeiras, estando neste momento, em comunicação com a OCDE para organizar os documentos de acompanhamento, preparando os procedimentos internos necessários para a sua entrada em vigor.

Terceiro:

O Governo da RAEM irá alterar ou revogar o regime jurídico da actividade *offshore*.

No tocante ao primeiro e segundo projectos, embora ainda estejam a ser concluídos os procedimentos internos pelo Governo da RAEM para a respectiva entrada em vigor, as medidas relevantes foram implementadas e, portanto, encontram-se cumpridos os critérios fiscais da UE, restando presentemente apenas tratar do regime jurídico da actividade *offshore*. Após a aprovação do projecto de lei sobre a revogação do regime jurídico da actividade *offshore*, serão cumpridos todos os critérios e requisitos da UE.

Se o referido regime jurídico em vigor for alterado de acordo com as instruções da OCDE, a singularidade das instituições *offshore* será completamente perdida e terão tratamento idêntico ao das empresas locais em geral, o que equivale à revogação do referido regime jurídico. Por este motivo, optamos por revogar o Regime jurídico da actividade *offshore*.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

O Governo da RAEM tem vindo a cooperar com as organizações internacionais no combate conjunto à fuga e à evasão fiscal transfronteiriça e a promover, de forma activa, o aperfeiçoamento da transparência fiscal e da justiça tributária, de acordo com as normas internacionais, pelo que há necessidade de se proceder à revogação do mencionado regime jurídico.

A presente proposta de lei revoga o Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro, e os diplomas que lhe são complementares, e tem em vista a cessação do regime jurídico da actividade *offshore* na RAEM, incluindo os vários benefícios fiscais de que as instituições *offshore* têm direito a gozar.

No entanto, a presente proposta de lei estabelece um período transitório para as instituições *offshore* existentes, que consiste principalmente no seguinte:

1. O regime jurídico da actividade *offshore* (Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro), com alterações necessárias, bem como os diplomas que lhe são complementares, continuam a aplicar-se às instituições *offshore* com respectiva autorização, ou seja, estas podem continuar a exercer a actividade *offshore* até 31 de Dezembro de 2020, deixando, no entanto, de beneficiar de certas isenções fiscais (ver os números 2 a 5 em baixo).
2. As instituições *offshore* deixam de beneficiar dos benefícios fiscais (“imposto sobre sucessões e doações”, o respectivo imposto de selo e “imposto da sisa”, que foram agregados no imposto de selo), previstos nas alíneas c) e d) e na subalínea iii) da alínea e), todas do n.º 1 do artigo 12.º do regime jurídico da actividade *offshore*, relativamente aos bens móveis e imóveis que as mesmas venham a adquirir.
3. Os quadros dirigentes e técnicos especializados das instituições *offshore* que venham a ser autorizados a fixar residência na RAEM não beneficiam do benefício fiscal previsto no n.º 5 do artigo 12.º do regime jurídico da actividade *offshore*.
4. As instituições *offshore* deixam de beneficiar da dispensa de apresentação de declarações referidas no Regulamento do Imposto Complementares de Rendimentos, prevista no n.º 2 do artigo 12.º do regime jurídico da actividade *offshore*.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. As instituições *offshore* deixam de beneficiar do benefício fiscal relativo ao imposto complementar de rendimentos, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do regime jurídico da actividade *offshore*, relativamente aos rendimentos provenientes da propriedade intelectual que tenha sido adquirida a partir de 16 de Outubro de 2017, desde do dia 1 de Julho de 2018.
6. As instituições *offshore* deixam de estar sujeitas à limitação de cinco anos prevista no n.º 4 do artigo 12.º do regime jurídico da actividade *offshore*, relativa à venda de móveis ou imóveis isentos de imposto de selo.
7. As autorizações existentes para o exercício da actividade *offshore* caducam em 1 de Janeiro de 2021, se não tiverem cessado antes dessa data.